SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242436 - RJ (2026/0277047-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R S DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MAJORADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENCARCERAMENTO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta da conduta e na alta periculosidade do agravante e assentou que, suficientemente demonstrados, pelas instâncias ordinárias, indícios de autoria e materialidade, a análise da questão por esta Corte implicaria revolvimento probatório indevido na via adotada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o exame de negativa de autoria e de insuficiência de indícios para afastar a prisão preventiva e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada ao revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou insuficiência de indícios, por demandar incursão probatória própria da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60930529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a3b15b9e-0184-47c2-8c95-5766f8433231

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta do agravante, que é acusado de possuir posição de comando na organização criminosa "Comando Vermelho" nas Comunidades do Bom Retiro e do Rasta, na capital do Rio de Janeiro, e responsável pela frente de roubos de cargas e veículos, e pela prática extorsiva do monopólio do fornecimento de sinal de *internet* mediante grave ameaça aos empresários do ramo, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e o risco ao meio social.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1.A via do *habeas corpus* não comporta exame de alegações de insuficiência de indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do delito, evidenciada em posição de comando em organização criminosa reconhecidamente perigosa e o risco concreto de reiteração delitiva evidenciam periculosidade. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 313, I e II; 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, (AgRg no HC n. 806.844/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, HC n. 518.293/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60930529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a3b15b9e-0184-47c2-8c95-5766f8433231

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a3b15b9e-0184-47c2-8c95-5766f8433231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242436 - RJ (2026/0277047-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R S DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MAJORADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENCARCERAMENTO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta da conduta e na alta periculosidade do agravante e assentou que, suficientemente demonstrados, pelas instâncias ordinárias, indícios de autoria e materialidade, a análise da questão por esta Corte implicaria revolvimento probatório indevido na via adotada.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta o exame de negativa de autoria e de insuficiência de indícios para afastar a prisão preventiva e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz de elementos concretos e se são adequadas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se mostra a via adequada ao revolvimento fático-probatório para análise de negativa de autoria ou insuficiência de indícios, por demandar incursão probatória própria da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta do agravante, que é acusado de possuir posição de comando na organização criminosa "Comando Vermelho" nas Comunidades do Bom Retiro e do Rasta, na capital do Rio de Janeiro, e responsável pela frente de roubos de cargas e veículos, e pela prática extorsiva do monopólio do fornecimento de sinal de *internet* mediante grave ameaça aos empresários do ramo, circunstâncias que demonstram a periculosidade do acusado e o risco ao meio social.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1.A via do *habeas corpus* não comporta exame de alegações de insuficiência de indícios de autoria quando a pretensão demanda revolvimento fático-probatório. 2. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta do delito, evidenciada em posição de comando em organização criminosa reconhecidamente perigosa e o risco concreto de reiteração delitiva evidenciam periculosidade. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, § 6º; 310, II; 312; 313, I e II; 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, (AgRg no HC n. 806.844/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024; STJ, AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; STJ, HC n. 518.293/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/3/2020; STJ, AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R S DA S contra decisão (fls. 740/757) na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus,* assentando que, suficientemente demonstrados, pelas instâncias ordinárias, indícios de autoria e

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

materialidade, a análise da questão por esta Corte implicaria revolvimento probatório indevido na via adotada e, ainda, que motivada concretamente a manutenção da prisão preventiva com base na ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos, periculosidade do agravante e possibilidade de reiteração delitiva.

Neste regimental, a defesa sustenta a não observância ao Tema 1.258, pois a verificação mínima exigida pelo precedente qualificado para que um reconhecimento inválido não contamine a prisão preventiva pode ser feita em *habeas corpus*.

Ademais, afirma inexistir nos autos prova concreta ou sequer indício minimamente autônomo que não derive da fotografia extraída de uma videochamada de *WhatsApp* e do reconhecimento informal realizado por um prestador de serviços de *internet* que atuava em comunidades do Rio de Janeiro sem regularidade plenamente demonstrada.

Ainda, afirma que o agravante não reside em Duque de Caxias e não foi flagrado em qualquer atividade ligada ao fornecimento de *internet* na localidade e não teve contra si apreendidos equipamentos, documentos empresariais, valores, armas ou mensagens individualizadas, e acabou vinculado aos fatos por força de uma identificação informal feita por *WhatsApp*. E assevera que, o fato de o agravante prestar serviços de *internet* em comunidade, por si só, não é conduta penalmente típica em si mesma e nem indício de facção sem demonstrar ato extorsivo individualizado.

Defende que a complexidade de uma organização criminosa permite que a denúncia descreva a atuação de núcleos, mas não autoriza a prisão preventiva de todos os acusados com base em fundamentos indistintos, nem dispensa de individualização.

Argumentou ainda pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer o juízo de retratação para que seja reconsiderada a decisão e provido o recurso em *habeas corpus*, e, subsidiariamente, o provimento do agravo pela Turma para julgamento pelo Órgão Colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.*
>
> *Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem*

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito por insuficiência de provas relacionado à suposta irregularidade no reconhecimento fotográfico, ou mesmo à inexistência de elementos probantes idôneos independentes do procedimento, na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, sendo certo que caberá ao Juízo competente para a instrução e julgamento da causa a análise, em cognição exauriente, a análise das teses defensivas referenciadas.

Sobre o tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL A ANÁLISE, NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS, DE TESES QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.*
>
> *2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *3. Preliminarmente sobre o tema desproporcionalidade da medida, não foi objeto de análise pela Corte estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedente.*
>
> *Ademais, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.*
>
> *4.* ***Quanto aos argumentos relacionados à negativa de autoria, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedente.***
>
> *5. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da*

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. No caso, como se viu da transcrição, a prisão preventiva foi decretada e mantida na sentença de pronúncia em razão da sua gravidade.
O paciente em razão de um desentendimento com a vítima, por motivo torpe (relacionado a uma mulher e por ser apelidado de 'talarica' pela vítima), como também por ter sido praticado em via pública próximo a uma mercearia, na presença da namorada da vítima, colocando em risco a incolumidade pública e, ainda, através de recurso que dificultou sua defesa, usando uma arma de fogo, que teria disparado contra ela, atingindo-lhe e causando lesões.
Precedentes.
7. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.
8 . Agravo regimental conhecido e improvido.
(AgRg no HC n. 806.844/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023.)

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva por entender ser a medida necessária, especialmente, a bem da ordem pública, destacando que:

"Para que se possa avaliar a pertinência do decreto de prisão preventiva é necessária a análise individualizada das condutas de cada um dos 28 réus denunciados, extraídas do Inquérito Policial nº 060-02118/2022 e 060-02796/2025, com base em investigações telemáticas, depoimentos e elementos de prova.
O objetivo é apurar a necessidade de cada medida cautelar de forma específica e individualizada, conforme exigido pelo CPP e jurisprudência consolidada.
A investigação revelou que a facção Comando Vermelho em Duque de Caxias/RJ estrutura-se em quatro núcleos criminosos principais:
1. Núcleo de Tráfico de Drogas - Comercialização de entorpecentes nas comunidades
2. Núcleo de Roubos de Veículos e Cargas - Crimes patrimoniais
3. Núcleo de Exploração de Internet - Extorsão e monopólio de serviços
4. Núcleo de Lavagem de Dinheiro - Ocultação de valores ilícitos
[...]
R S DA S, vulgo "FREI" seria integrante da facção responsável por operações de roubo de veículos e cargas. É citado em conversas interceptadas.
[...]
In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento relevantes INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE COMPOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, donde avulta inconteste o fumus comissi delicti, tal como se extrai à exaustão dos

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

elementos de informação colhidos no curso do procedimento investigatório.

Em relação à acusada há indícios suficientes da prática de crimes de constituição organização criminosa.

Há sobejos indícios da atividade da súcia na mercancia de entorpecentes, na prática de roubos de veículos e cartelização de atividades de banda larga.

Como é cediço, o artigo 312, do C. P. P. exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do periculum libertatis, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dentre os requisitos para se decretar a prisão preventiva, a garantia da ordem pública é o mais diretamente relacionado à necessidade de se acautelar o meio social.

A satisfação desse requisito deve ser aferida a partir de certos elementos que ilustram a periculosidade do agente e a probabilidade de que, se não implementada a medida, venha a praticar novos crimes.

O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dentre esses elementos, destacam-se, na doutrina e na jurisprudência, a gravidade em concreto dos crimes praticados, a habitualidade com que cometidas as infrações penais e, mais recentemente, a contemporaneidade dos fatos delituosos ao decreto prisional.

Esses fatores, que devem ser aferidos a partir do exame do modus operandi da conduta delitiva, também concorrem satisfatoriamente no presente caso, como será a seguir demonstrado.

Deveras, a toda evidência, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, nesta conjuntura, com vistas ao devido resguardo da ordem pública, vulnerada pela formação crescente de tais grupos criminosos, vale dizer, milícias privadas, mormente em comunidades mais carentes do Município do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, bem como no desiderato de se impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, acautelando-se o meio social da ação delituosa em questão, dada a probabilidade mais do que real de que os integrantes da malta persistam na delinquência, dês que parecem haver feito da mesma seu meio de vida.

Com efeito, o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade. É pueril imaginar que uma vida criminosa, como resta INDICIADO ser a dos acusados, cessará como que por encanto. Não é isso que a realidade demonstra.

Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que os réus, em liberdade, sigam suas carreiras criminosas. Oportunamente, no que diz com a necessidade de se salvaguardar a ordem pública por meio da decretação da prisão preventiva de acusados pela prática de delitos associativos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que:

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

[...]

Assim é que, no que diz com o periculum libertatis, cumpre gizar que o mesmo resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado – compor organização criminosa e associação para o tráfico de entorpecente- e dos que lhe vêm a reboque, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo, cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social.

Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade.

Verifica-se pelo material trazido na cautelar e no corpo da denúncia indícios que a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar.

A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.

[...]

A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.

Ademais, a acusação demonstrou que a malta se utiliza de armas, agindo em comunidades de Duque de Caxias, o que possibilita a fuga e acolhimento por essas organizações comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.

Isso em mente, observa-se que o arcabouço probatório carreado aos autos contém substrato fático e jurídico suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva dos acusados como meio de garantir a ordem pública, sobretudo considerando-se a gravidade concreta dos crimes praticados, a habitualidade delitiva e a contemporaneidade dos fatos criminosos ao decreto prisional, tudo como anteriormente vaticinado.

Ademais, urge, pelos termos narrados no auto de prisão em flagrante, a decretação da prisão preventiva dos referidos acusados presta-se também a assegurar o bom andamento da instrução criminal, haja vista que, em liberdade, o grupo criminoso poderia eliminar ou ocultar provas do delito que lhes é imputado e dos injustos correlatos, a robustecer o já aventado periculum libertatis.

Outrossim, impende consignar que a manutenção da segregação cautelar sobressai, inclusive, da necessidade de tornar eficaz a aplicação da Lei Penal, ante a probabilidade de os acusados se evadirem do distrito da culpa.

Como de remansosa jurisprudência, a possibilidade de reiteração da conduta criminosa indica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

[...]
Portanto o risco de reiteração delituosa é flagrante.
Nessa mesma toada, e na esteira do quanto expendido linhas acima, mister a preservação da credibilidade do Poder Judiciário, em especial quanto à adoção, a tempo e modo, de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas, no que diz com a implementação de políticas públicas de persecução criminal. A propósito, confiram-se os ilustrativos precedentes, que falam de perto à presente:
[...]
Dessarte, a decretação da prisão preventiva é de necessidade imperiosa, mormente quando se atenta ao fato de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme evidenciam os elementos probatórios constantes dos autos, bem como risco à ordem pública, uma vez que permaneçam em liberdade os aludidos denunciados e, por derradeiro, com vistas à conveniência da instrução criminal e a se garantir a futura aplicação da lei penal, caso eventualmente condenados os réus.
Ademais, e somente para um remate nesse ponto, é assente a jurisprudência das Cortes de Justiça brasileiras no sentido de que a alegação da existência de eventuais condições pessoais favoráveis dos agentes não representa a garantia necessária e suficiente para o afastamento da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao restante do contexto fático carreado ao caderno processual, o qual, in casu, como já visto à exaustão, recomenda a segregação dos acusados, configurando-se insuficiente e ineficaz à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do C. P. P., preservando-se, assim, o princípio da vedação da proteção deficiente (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "Manual de Processo Penal", 7ª edição, 2019, p. 1058).
[...]
As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de drogas destinadas a facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população. A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade. ***Todos os 28 réus apresentam indícios suficientes de autoria através de:***
Conversas interceptadas em grupos de WhatsApp
Análise telemática de terminais telefônicos
Depoimentos de testemunhas
Documentos apreendidos (caderno "Gestão Inteligente CV")
Fotografias de armamentos e entorpecentes
A necessidade urgente está demonstrada para cada réu há que alguns já são evadidos do sistema prisional, havendo reiteração da prática criminosa com uso de armas de fogo, ataques à delegacia e terrorismo urbano com a perturbação da Ordem Pública. Exerceriam seu domínio territo ***rial através de terror com extorsão de empresas****."* (fls. 369; 376/392, grifei)

O Tribunal de origem manteve a custódia, entendendo que teria sido devidamente fundamentada pelo Juízo singular, tendo destacado que:

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

"De saída, a alegação de nulidade de reconhecimento fotográfico não merece prosperar, tendo em vista ser elemento indiciário legal e está corroborado por outros elementos substanciosos da autoria imputada ao paciente. Como já gizado pelo Parquet:
'Pelo que se infere da denúncia, minuciosa investigação conduzida nos Inquéritos Policiais nº 060-02118/2022 e e nº 060-02796/2025 revelou a existência de organização criminosa armada vinculada à facção "Comando Vermelho", com atuação em diversas comunidades de Duque de Caxias, estruturada em núcleos especializados e voltados, simultaneamente, ao tráfico de drogas, ao roubo de veículos e cargas, à exploração extorsiva dos serviços de internet e à lavagem dos capitais auferidos, núcleos esses que se retroalimentam sob comando comum e mediante dominação territorial imposta pela violência e pelo emprego ostensivo de armas de fogo. O procedimento investigatório teve início, no que toca ao núcleo em que se insere o paciente, a partir de notícia de que integrantes do tráfico de drogas da Comunidade do Bom Retiro haviam montado central clandestina de distribuição de sinal de internet, expulsando de forma violenta os provedores legalizados que atuavam na área e passando a impor o monopólio do serviço, ora mediante a cobrança de taxas extorsionárias dos empresários estabelecidos, ora mediante a destruição e subtração de seus equipamentos e a coação para que cessassem suas atividades. A partir desse cenário, a autoridade policial colheu os depoimentos das vítimas empresárias do ramo, procedeu a reconhecimentos fotográficos, levantou os respectivos registros de ocorrência e relatórios de inteligência financeira e, ainda, no bojo do Inquérito Policial nº 060- 02796/2025 — deflagrado após a apreensão, em 24 de abril de 2025, na Comunidade da Rua 7, de entorpecentes e de caderno de contabilidade intitulado 'Gestão Inteligente CV' —, logrou a quebra do sigilo telemático do terminal utilizado pelo líder da facção, tudo no contexto da escalada de violência da organização, que culminou no ataque armado à 60ª Delegacia de Polícia, em 15 de fevereiro de 2025, com a morte de policiais civis. Durante as diligências, o paciente foi identificado como atual liderança criminosa da Comunidade do Bom Retiro, em substituição a Roberto Calixto Conrado, vindo a ser apontado, por vítima do esquema, como o indivíduo de vulgo 'Frei' que, autointitulando-se "frente" das Comunidades do Bom Retiro e do Rasta, exigiu-lhe, por videochamada partida de terminal cadastrado em seu próprio nome, que se abstivesse de continuar operando sua empresa, anunciando que o fornecimento de internet na área passaria a ser realizado pela empresa W. M. Telecom, gerida pelo tráfico de drogas e da qual o paciente é apontado como 'dono', sendo-lhe ainda hierarquicamente subordinado o corréu [D dos S S] , vulgo 'DG'.

Primariedade que não obsta a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores que restaram bem assinalados na decisão, com fundamentação idônea, inclusive quanto à autoria, que decretou a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia:
'Inicialmente, destaco que a decretação de prisão preventiva não é medida comum que possa ser adotada pelo julgador sem

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

análise rigorosa dos pressupostos e requisitos legais e constitucionais. Trata-se, sem sombra de dúvidas, da mais contundente intervenção nos direitos primários de liberdade dos indivíduos que, ainda que sem juízo definitivo de culpa, terão sua liberdade limitada. Além da notória irreversibilidade do período no cárcere, a custódia preventiva estigmatiza o acusado de forma grave perene. É medida mais do que excepcional, verdadeira ultima ratio, que só se justifica quando o perigo de dano que o indivíduo possa causar à sociedade for maior do que as consequências inevitáveis que sobre si recairão. (...) ***Das individualizações das participações Para que se possa avaliar a pertinência do decreto de prisão preventiva é necessária a análise individualizada das condutas de cada um dos 28 réus denunciados, extraídas do Inquérito Policial nº 060-02118/2022 e 060-02796/2025, com base em investigações telemáticas, depoimentos e elementos de prova. O objetivo é apurar a necessidade de cada medida cautelar de forma específica e individualizada, conforme exigido pelo CPP e jurisprudência consolidada. A investigação revelou que a facção Comando Vermelho em Duque de Caxias/RJ estrutura-se em quatro núcleos criminosos principais: Núcleo de Tráfico de Drogas - Comercialização de entorpecentes nas comunidades 1. Núcleo de Roubos de Veículos e Cargas - Crimes patrimoniais 2. Núcleo de Exploração de Internet - Extorsão e monopólio de serviços 3. Núcleo de Lavagem de Dinheiro - Ocultação de valores ilícitos 4. (...) R S DA S, vulgo "FREI" seria integrante da facção responsável por operações de roubo de veículos e cargas. É citado em conversas interceptadas.*** *(...) Do fumus comissi delicti In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento relevantes* ***INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE COMPOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, donde avulta inconteste o fumus comissi delicti, tal como se extrai à exaustão dos elementos de informação colhidos no curso do procedimento investigatório. Em relação à acusada há indícios suficientes da prática de crimes de constituição organização criminosa. Há sobejos indícios da atividade da súcia na mercancia de entorpecentes, na prática de roubos de veículos e cartelização de atividades de banda larga. Do Periculum Libertatis Como é cediço, o artigo 312, do C. P. P. exige, ainda, como pressuposto da decretação da prisão preventiva, a existência do periculum libertatis, representado pela comprovação do risco efetivo que o agente causa à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. [...] Deveras, a toda evidência, a necessidade da constrição cautelar se faz presente, nesta conjuntura, com vistas ao devido resguardo da ordem pública, vulnerada pela formação crescente de tais grupos criminosos, vale dizer, milícias privadas, mormente em comunidades mais carentes do Município do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, bem como no desiderato de se impedir a reiteração de atos criminosos da mesma estirpe, acautelando-se o meio social da ação delituosa em questão, dada a probabilidade mais do que real de que os integrantes da malta persistam na delinquência, dês que parecem haver feito da mesma seu meio de vida. Com efeito, o risco de reiteração (no caso, mais***

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade. *É pueril imaginar que uma vida criminosa, como resta INDICIADO ser a dos acusados, cessará como que por encanto. Não é isso que a realidade demonstra. Pelo contrário, apenas a amarga, mas concretamente necessária, medida cautelar de prisão preventiva terá o condão de preservar a ordem pública, impedindo que os réus, em liberdade, sigam suas carreiras criminosas. Oportunamente, no que diz com a necessidade de se salvaguardar a ordem pública por meio da decretação da prisão preventiva de acusados pela prática de delitos associativos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva". (HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, D Je de 20/2/2009).* ***Assim é que, no que diz com o periculum libertatis, cumpre gizar que o mesmo resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado – compor organização criminosa e associação para o tráfico de entorpecente- e dos que lhe vêm a reboque, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo, cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social. Como já mencionado, os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade. Verifica-se pelo material trazido na cautelar e no corpo da denúncia indícios que a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública, mas também a contemporaneidade da medida. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar. A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de prestarem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.*** *[...]* ***A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados. Ademais, a acusação demonstrou que a malta se utiliza de armas, agindo em comunidades de Duque de Caxias, o que possibilita a fuga e acolhimento por essas organizações comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco. Isso em mente, observa-se que o arcabouço probatório carreado aos autos contém substrato fático e jurídico suficiente a ensejar a decretação da prisão preventiva dos acusados como meio de garantir a ordem pública, sobretudo considerando-se a gravidade concreta dos crimes praticados, a habitualidade delitiva e a contemporaneidade dos fatos criminosos ao***

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

decreto prisional, tudo como anteriormente vaticinado. *Ademais, urge, pelos termos narrados no auto de prisão em flagrante, a decretação da prisão preventiva dos referidos acusados presta-se também a assegurar o bom andamento da instrução criminal, haja vista que,* ***em liberdade, o grupo criminoso poderia eliminar ou ocultar provas do delito que lhes é imputado e dos injustos correlatos, a robustecer o já aventado periculum libertatis. Outrossim, impende consignar que a manutenção da segregação cautelar sobressai, inclusive, da necessidade de tornar eficaz a aplicação da Lei Penal, ante a probabilidade de os acusados se evadirem do distrito da culpa. Como de remansosa jurisprudência, a possibilidade de reiteração da conduta criminosa indica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*** *É a governança dada pela jurisprudência de forma uníssona, veja-se: (...) Portanto o risco de reiteração delituosa é flagrante. Nessa mesma toada, e na esteira do quanto expendido linhas acima, mister a preservação da credibilidade do Poder Judiciário, em especial quanto à adoção, a tempo e modo, de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas, no que diz com a implementação de políticas públicas de persecução criminal. A propósito, confiram-se os ilustrativos precedentes, que falam de perto à presente: (...)* ***Dessarte, a decretação da prisão preventiva é de necessidade imperiosa, mormente quando se atenta ao fato de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme evidenciam os elementos probatórios constantes dos autos, bem como risco à ordem pública, uma vez que permaneçam em liberdade os aludidos denunciados e, por derradeiro, com vistas à conveniência da instrução criminal e a se garantir a futura aplicação da lei penal, caso eventualmente condenados os réus****. [...]* ***As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois a imputação envolve a mercancia de drogas destinadas a facção criminosa que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população. A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade. Todos os 28 réus apresentam indícios suficientes de autoria através de: Conversas interceptadas em grupos de WhatsApp Análise telemática de terminais telefônicos Depoimentos de testemunhas Documentos apreendidos (caderno "Gestão Inteligente CV") Fotografias de armamentos e entorpecentes A necessidade urgente está demonstrada para cada réu há que alguns já são evadidos do sistema prisional, havendo reiteração da prática criminosa com uso de armas de fogo, ataques à delegacia e terrorismo urbano com a perturbação da Ordem Pública. Exerceriam seu domínio territorial através de terror com extorsão de empresas."***

[...]

Frise-se que se trata, ante os elementos de informação acostados aos autos originários, de organização criminosa armada, o que evidencia a periculosidade e a necessidade da mantença do ergástulo cautelar, externando a gravidade concreta do delito.

Paciente apontado como liderança local na atividade criminosa, especialmente no que tange à imposição

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

extorsiva do monopólio do fornecimento de sinal de internet mediante grave ameaça aos empresários do ramo.
Medidas cautelares que se mostram insuficientes para o fim de estancar a atividade criminosa em tema, cujo desempenho é agravado pelo emprego de armas de fogo.
Pleito de prisão domiciliar humanitária que não merece prosperar, não restando comprovada doença gravíssima e de impossível tratamento no sistema prisional.
Condição de gestante de sua companheira não é condição para a prisão domiciliar. Por tais razões, não vislumbrando constrangimento ilegal a ser debelado, denego a ordem." (fls. 45/62, grifei)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta dos delitos e a maior periculosidade do agente, apontado como líder da facção criminosa ***Comando Vermelho nas Comunidades do Bom Retiro e do Rasta, na capital do Rio de Janeiro, e responsável pela frente de roubos de cargas e veículos, e pela prática extorsiva do monopólio do fornecimento de sinal de internet mediante grave ameaça aos empresários do ramo*** *. Tais circunstâncias revelam a necessidade da custódia a fim de acautelar o meio social.*

Ademais, cumpre salientar que revela-se juridicamente adequada e necessária a decretação da prisão preventiva de indivíduos vinculados à organização criminosa, mormente quando tal providência se apresenta como instrumento indispensável para a efetiva desarticulação da estrutura delitiva e para a interrupção concreta da continuidade das atividades ilícitas perpetradas pelo grupo criminoso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ACUSADO FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de origem as características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria, em tese, membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico estando foragido do sistema prisional.

3. O Juízo de primeiro grau destacou que o "domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso".

4. Além disso, depreende-se, ainda, dos autos que o agravante possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, além de um processo em andamento pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP.

5. Assim, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, ***conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).***

7. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

8. Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pelo Juízo a quo, o paciente permanece na condição de foragido. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOENÇA GRAVE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O apontado excesso de prazo na formação da culpa foi recentemente afastado por esta Corte Superior, nos autos do RHC n. 197935, cujo julgamento colegiado em agravo regimental, ocorrido em Sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, destacou que a demora na conclusão da instrução não implica automaticamente a revogação da prisão, considerando a necessidade de garantir a ordem pública.
2. A Corte de origem, ao denegar o writ originário, destacou que "as peculiaridades do caso concreto conduziram o trâmite a lapso superior ao determinado em lei", considerando-se notadamente "a altíssima complexidade da causa e a considerável pluralidade de denunciados (dez ao todo)", além de diversos "incidentes processuais (dentre os quais, exceções de incompetência do juízo e suspeição), demandando grande número de decisões a serem proferidas pelo juízo a quo".
3. ***No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes imputados e pelo risco à ordem pública. O réu é acusado de duplo homicídio qualificado e de integrar facção criminosa (PCC), caracterizando sua periculosidade.***
4. Deixa de justificar-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, cabível tão somente em casos excepcionais, o que não se verifica no caso em tela, pois ausente comprovação de doença grave ou de impossibilidade de tratamento médico durante a detenção.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.490/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO CRIME, PRATICADO MEDIANTE TORTURA. MOTIVO DE DÍVIDA DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA OCASIÃO DA EFETIVAÇÃO DA CUSTÓDIA, E NÃO EM RAZÃO DO LAPSO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME E A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem de habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal em razão da imposição da prisão preventiva.*
> *2.* ***Hipótese em que o decreto de prisão logrou apontar elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante tortura, bem como em razão de o fato ser, supostamente, em razão de dívida de drogas. Precedente.***
> *3. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão ante tempus.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 882.472/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.)

Vale destacar o entendimento desta Corte de que, nos crimes de autoria coletiva, a exigência de detalhar minuciosamente a conduta de cada acusado é atenuada em razão da complexidade do caso. É suficiente que haja uma descrição dos fatos capaz de demonstrar a ocorrência do delito e a ligação do acusado com a ação delitiva, como ocorreu na espécie, considerando que as instâncias ordinárias destacaram que o paciente seria líder do braço da facção criminosa nas Comunidades do Bom Retiro e do Rasta e, nas ações de roubo de cargas, teria ordenado a execução da vítima. No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
> *[...]*
> ***2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso. A propósito: RHC 93.999/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018 (DJe 26/03/2018).***
> *[...]*
> *7. Ordem de habeas corpus denegada.*
> (HC n. 518.293/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/3/2020.)

Ressalto que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, como no caso. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA E TEMOR DOS MORADORES DA REGIÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORREÚ. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão (i) da periculosidade do agente, evidenciada a gravidade concreta da conduta, pois o réu, que aparentemente integra grupo com envolvimento com o tráfico de drogas, juntamente com outros 6 corréus, agrediu fisicamente a vítima, até lhe causar a morte, por suporem que a vítima havia furtado a casa de um parente de um dos réus; e (ii) da notícia de que o agravante teria ameaçado o irmão da vítima e de que os moradores prestaram informações apenas sob condição de anonimato, dado o temor de represálias. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.***

7. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.

8. No caso, mostra-se evidente a ausência de similitude entre o corréu beneficiado com a liberdade, na medida em que, o corréu obteve a liberdade por não haver indícios suficientes para concluir pela participação no delito, ao passo que o ora paciente,

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

inclusive, foi apontado pelo irmão da vítima como a pessoa que o ameaçou.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 818.136/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente."

Com efeito, as alegações defensivas ora trazidas neste regimental de inexistência de prova concreta ou sequer indício minimamente autônomo de autoria não pode ser analisado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente porque, como se viu, as instâncias ordinárias apontam não apenas o reconhecimento fotográfico, mas provas testemunhais e fotográficas, dados telemáticos e documentos (relatório Gestão Inteligente CV), os quais indicam o agravante como suposto líder da facção criminosa **Comando Vermelho nas Comunidades do Bom Retiro e do Rasta, na capital do Rio de Janeiro, e responsável pela frente de roubos de cargas e veículos, e pela prática extorsiva do monopólio do fornecimento de sinal de internet mediante grave ameaça aos empresários do ramo**.

Ademais, as instâncias ordinárias afirmaram expressamente não se tratar a atividade do agravante de mera prestação de serviços de *internet* na comunidade, mas que tal serviço se dava por meio de expulsão violenta dos outros fornecedores, com destruição/apreensão de equipamentos, e a manutenção com pagamento de taxas extorsivas.

Considerando tal quadro, não há como infirmar os indícios de autoria e materialidade soberanamente reconhecidos pelas instâncias inferiores sem incursionar pelo contexto fático dos autos.

Ainda, o fato de o agravante não residir em Duque de Caxias, *per se*, não o isenta automaticamente dos fatos a ele imputados.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60343728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: a78af84a-1b48-4bdf-8ebd-6e4bf6394394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 242.436 / RJ

Número Registro: 2026/0277047-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038346920258190021 00086681820258190021 00335125820268190001 00335151320268190001
00358475320268190000 116596420258190001 335125820268190001 335151320268190001
38346920258190021 86681820258190021 358475320268190000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R S DA S (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: A P L
CORRÉU	: A R R
CORRÉU	: C H S DE A
CORRÉU	: C A DA S J
CORRÉU	: C C DA S
CORRÉU	: C L F
CORRÉU	: D DOS S S
CORRÉU	: E P DOS S
CORRÉU	: E S F
CORRÉU	: F F F
CORRÉU	: G B DE F
CORRÉU	: G V DE O
CORRÉU	: I S P
CORRÉU	: J DA C S

Documento eletrônico VDA60729845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: aa3c0c56-8cc7-408c-b45c-222751dffe8c

CORRÉU : J F A F
CORRÉU : J L S F
CORRÉU : J C L G
CORRÉU : J G DA S R DOS S
CORRÉU : P H G DOS S
CORRÉU : R C G P
CORRÉU : R DE A B
CORRÉU : R DE O F
CORRÉU : T F DO V
CORRÉU : T B C
CORRÉU : V H C L
CORRÉU : W A M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R S DA S (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: aa3c0c56-8cc7-408c-b45c-222751dffe8c